

## [Projeto de Lei n.º 38/XVI/1.ª \(IL\)](#)

**Simplifica alargando o prazo de validade do passaporte comum para maiores de 18 anos e acabando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior**

Data de admissão: 4 de abril de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por finalidade alterar o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio](#), designadamente estabelecendo prazos de validade diferentes para o passaporte comum, em função de, à data da respetiva emissão, o titular do mesmo ter, ou não, atingido a maioridade<sup>1</sup>, e terminando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior.

Os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de «a obtenção de uma vaga para agendamento do passaporte pode(r) implicar um período de espera de mais de um mês, ao qual acresce o período normal de emissão do passaporte e, na maioria dos casos, um novo agendamento para o respetivo levantamento», sublinhando também que esta medida legislativa visa «desonerar os cidadãos quer do custo quer da burocracia».

Em concreto, a iniciativa é composta por três artigos: o primeiro definindo o objeto do projeto de lei; o segundo alterando o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, no sentido de alterar a validade do passaporte para dez anos, no caso de, à data da emissão, o seu titular ter idade igual ou superior a 18 anos e estabelecendo que, no caso de menores de 18 anos de idade, a validade do passaporte comum é de cinco anos, prevendo igualmente que a concessão de novo passaporte comum se faz contra a apresentação e inativação do passaporte anterior, terminando com a obrigatoriedade da respetiva entrega; o terceiro estabelecendo, em caso de aprovação, o momento de entrada em vigor da lei a aprovar.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

---

<sup>1</sup> No caso dos menores, o n.º 2 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio](#), prevê que «a concessão de passaporte comum para menor, interdito ou inabilitado é requerida por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição pelo respetivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal».

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», ao alargar o prazo de validade do passaporte comum para os cidadãos maiores de 18 anos de idade, a iniciativa parece poder envolver uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado. Porém, ao prever a sua entrada em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação» -no artigo 3.º, o respeito pelo referido limite parece encontrar-se acautelado.

A iniciativa deu entrada a 27 de março de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 4 de abril de 2024 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de 17 de abril de 2024.

---

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)<sup>4</sup>, conhecida como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

A iniciativa em apreço não elenca o número de ordem das alterações introduzidas ao [Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio](#), que «Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes». Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que esta poderá constituir a décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, modificado anteriormente pelos Decretos-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 138/2006, de 26 de julho, 97/2011, de 20 de setembro, 54/2015, de 16 de abril, pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 19/2018, de 14 de março, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de agosto. Esta informação deve constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>5</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente o diploma que pretende alterar: o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que «Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

O regime legal da concessão e emissão dos passaportes foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio](#)<sup>6</sup>.

O n.º 1 do [artigo 1.º](#) define passaporte como o «documento de viagem individual, que permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito».

---

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

As categorias de passaporte estão definidas no n.º 1 do [artigo 2.º](#) do diploma, sendo que os passaportes comuns [*alínea a*)], diplomáticos [*alínea b*)], especiais [*alínea c*)] e para estrangeiros [*alínea d*)], revestem a forma de passaporte eletrónico (n.º 2).

Relativamente aos custos de concessão, dispõe o n.º 1 do [artigo 10.º](#) que, no caso dos passaportes diplomáticos e especiais, tais encargos são suportados pelas entidades que os requeiram, sendo que, no caso dos passaportes comuns, as taxas devidas são estabelecidas por portaria (n.º 2 da norma).

De acordo com o n.º 1 do [artigo 15.º](#), cabe às seguintes entidades a concessão e emissão do passaporte comum, com possibilidade de delegação e de subdelegação:

1. Presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado I. P. (IRN, I. P.);
2. Governos Regionais, através do secretário regional competente, nos termos das respetivas leis orgânicas;
3. Autoridades consulares portuguesas designadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Conforme previsto no n.º 1 do [artigo 16.º](#), «a concessão do passaporte comum é requerida presencialmente pelo titular, procedendo-se à confirmação dos respetivos dados biográficos constantes do seu bilhete de identidade de cidadão nacional e à obtenção e recolha da assinatura e dos seus dados pessoais (...)».

A validade do passaporte vem definida no [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 83/2000, prevendo-se o prazo de cinco anos para o passaporte comum (n.º 1). O n.º 3 da norma define as situações em que se pode requerer a concessão de novo passaporte comum, a saber:

1. Por decurso do prazo de validade,
2. Pela desatualização dos elementos de identificação do titular, ou;
3. Pela verificação das situações descritas no artigo 25.º do presente diploma.

Caso o fundamento da concessão de novo passaporte comum seja o decurso do prazo de validade, tal concessão pode ser requerida «nos seis meses antecedentes ou, em

casos excecionais devidamente fundamentados, no ano antecedente à respetiva caducidade» (n.º 4).

Por fim, estabelece-se no n.º 5 da norma que «a concessão de novo passaporte comum faz-se contraentrega do passaporte anterior, exceto quando deste constem vistos cuja duração justifique a conservação na posse do titular».

O n.º 1 do [artigo 25.º](#) prevê, ainda, alguns casos excecionais em que poderá ser concedido um novo passaporte comum a favor de indivíduo titular de passaporte válido.

São eles:

1. «Quando este se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos» [*alínea a*)];
2. «Em situações de mau estado de conservação ou de inutilização verificadas pelos serviços emitentes» [*alínea b*)];
3. «Nos casos de destruição, furto ou extravio declarados pelo titular» [*alínea c*)], e;
4. «Nos casos de alteração dos elementos constantes do passaporte referentes à identificação do titular» [*alínea d*)].

A [Portaria n.º 361/2023, de 15 de novembro](#), define as taxas e demais encargos devidos pela concessão, produção, personalização e remessa dos passaportes, os seus prazos de entrega, a remuneração dos serviços prestados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e a afetação das receitas decorrentes das taxas arrecadadas, revogando a [Portaria n.º 1245/2006, de 25 de agosto](#).

Onde faz o pedido	Prazo da entrega	Preço	Para receber em casa
<i>Portugal continental, ilha da Madeira, São Miguel e Terceira</i>	Normal (5 dias úteis)	65 €	+ 10 €
	Expresso (2 dias úteis)	85 €	
	Urgente (1 dia útil)	95 €	
	Urgente no aeroporto de Lisboa (no mesmo dia)	100 €	-

Esta [informação](#) está igualmente sistematizada no portal [eportugal.gov.pt](http://eportugal.gov.pt). O agendamento do atendimento presencial pode igualmente ser efetuado através desta plataforma.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Bélgica, Espanha, França e Itália.

### ALEMANHA

Na Alemanha, a matéria objeto da presente nota técnica é regulada pela [Paßgesetz](#)<sup>7</sup> (Lei do Passaporte), cujo [§5](#) dispõe sobre a validade do passaporte comum (*Reisepass*): 10 anos a partir dos 24 anos de idade e seis anos para quem ainda não tenha completado os 24 anos. Até ao início de 2024, este preceito dispunha ainda que os passaportes das crianças até 12 anos tinham a validade de um ano, prorrogável anualmente até perfazerem essa idade, o que foi alterado, em outubro de 2023<sup>8</sup>, passando os passaportes das crianças, independentemente da idade, a ter também a validade de seis anos. No [§15](#) preveem-se os deveres do titular do passaporte, entre os quais o de entregar o passaporte anterior quando lhe for solicitado na entrega do novo.

Nos termos do [Passverwaltungsvorschrift](#) (Regulamento da Lei do Passaporte), o mais tardar aquando da emissão do novo passaporte, as autoridades devem recolher o passaporte antigo e invalidá-lo visivelmente, em especial a página de dados. Em princípio, a invalidação é efetuada cortando completamente a parte do passaporte que contém a zona legível por máquina (ou pelo menos uma parte dela, conforme detalhado no ponto 6.3.3.3 deste regulamento), a qual é depois destruída. A pedido do requerente, o passaporte invalidado pode ser devolvido. Excecionam-se os passaportes caducados que contenham vistos válidos, que devem ser entregues às autoridades competentes

---

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [gesetze-im-internet.de](http://gesetze-im-internet.de). Todas as referências relativas à legislação da Alemanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

<sup>8</sup> Através da [Gesetz zur Modernisierung des Pass-, des Ausweis- und des ausländerrechtlichen Dokumentenwesens](#), de 8 de outubro de 2023.



assim que termine a validade dos referidos vistos ou os mesmos sejam transferidos para o novo passaporte.

## BÉLGICA

Nos termos do *article 57* do [Code Consulaire](#)<sup>9</sup>, a validade dos passaportes belgas é fixada pelo Rei, até ao limite máximo de 10 anos. O [Arrêté royal relatif à la durée de validité des passeports, 19 avril 2014](#) fixou essa validade em sete anos para os adultos e cinco anos para os menores.

O *article 55* do mesmo *Code Consulaire* determina que, no final do período de validade, o titular do passaporte apresenta-o às autoridades competentes para invalidação. Esclarece-se a este respeito nesta [página](#) do portal do *Service public federal Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement* que, aquando da renovação, o passaporte anterior (desde que emitido nos últimos 10 anos) deve ser entregue aos serviços competentes, podendo contudo ser invalidado e devolvido ao titular se contiver vistos válidos ou como recordação.

## ESPANHA

O [Real Decreto 896/2003, de 11 de julio](#)<sup>10</sup>, *por el que se regula la expedición del pasaporte ordinario y se determinan sus características* prevê o direito de todos os cidadãos espanhóis a obter o passaporte comum (*pasaporte ordinario*), documento público, pessoal, individual e intransmissível, emitido pelos órgãos da Administração Geral do Estado, que credencia, fora de Espanha, a identidade e a nacionalidade dos cidadãos espanhóis e, no território nacional, dos espanhóis não residentes (*v.d. artículos 1 e 2*). O *artículo 5*. fixa as regras de validade do passaporte: dois anos para os menores de cinco anos de idade, cinco anos para cidadãos com idade inferior a 30 anos e 10 anos a partir dos 30 anos de idade.

---

<sup>9</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [justice.just.fgov.be](#). Todas as referências relativas à legislação da Bélgica devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

<sup>10</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

Não se localizou referência à entrega do passaporte anterior aquando do pedido de renovação. Contudo, na página dedicada à [obtenção de passaporte](#) do portal do *Cuerpo Nacional de Policía* esclarece-se que, em caso de substituição de passaporte que ainda se encontre em vigor, o mesmo deve ser entregue para inutilização física de modo a evitar que um documento com data válida permaneça em circulação.

## FRANÇA

Em França, esta questão é regulada pelo [Décret n°2005-1726 du 30 décembre 2005 relatif aux passeports](#)<sup>11</sup>. Nos termos do seu [article 4](#), o passaporte é emitido, independentemente da idade, a qualquer francês que o solicite. Tem a validade de 10 anos, quando emitido para maiores de idade, e de cinco, quando o titular seja menor.

O [article 11](#) do mesmo diploma determina que, em caso de renovação, o novo passaporte é emitido após a devolução do passaporte antigo. Este pode, contudo, ser conservado pelo requerente no caso de incluir um visto válido, durante o período de validade desse visto.

## ITÁLIA

Nos termos do [articolo 17](#) da [Legge 21 novembre 1967, n. 1185](#)<sup>12</sup>, o passaporte comum (*passaporto ordinario*) emitido a maiores de 18 anos tem 10 anos de validade. Relativamente às crianças a validade depende da sua idade: três anos para menores de três anos e cinco anos entre os três e os 18 anos de idade.

Não se localizou referência à obrigatoriedade de devolução ou não do passaporte anterior. No entanto, na página do portal da *Polizia di Stato* dedicada à [emissão do passaporte](#) refere-se que, caso se deseje manter o passaporte anterior deve fazer-se essa solicitação aquando do pedido de renovação e que, em qualquer caso, o passaporte anterior caducado ou danificado deve ser apresentado aos serviços para cancelamento.

---

<sup>11</sup>. Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [normativa.it](#). Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa ou petição sobre matéria conexa com a do objeto do projeto de lei em apreço

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que, na XV Legislatura, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 906/XV/2.ª \(IL\)](#) - «*Simplifica alargando o prazo de validade do passaporte comum para maiores de 18 anos e acabando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior*», rejeitado na reunião plenária de 13 de outubro de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção do BE e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP e L e dos Deputados do PS Marcos Perestrello e Alexandra Leitão.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas facultativas**

Em 24 de abril de 2024, a Comissão solicitou pareceres sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Todos os pareceres e contributos serão publicitados na [página da iniciativa](#).